



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.332 - SC (2015/0097709-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (*CRACK*). DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

1. Inexistindo patente ilegalidade a ser reparada, não há razão para processar o *habeas corpus*.

2. Predomina na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é lícito ao Tribunal de apelação agregar fundamentação jurídica não ventilada na sentença, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não implique o agravamento da situação concreta do apelante, uma vez que tal providência não consubstancia *reformatio in pejus*.

3. Hipótese em que o Tribunal local apontou a natureza mais nociva da droga apreendida (*crack*) para justificar sua decisão de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau médio, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.332 - SC (2015/0097709-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento o agravo regimental interposto por **Gabriele Cristina de Oliveira Gomes** contra a decisão de fls. 50/54, mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

Em suma, repisam-se as alegações de que, no tocante à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o *Julgador de segundo grau inovou ao atribuir fundamentação a uma questão não debatida pelo juízo a quo*, incorrendo em *violação ao princípio da reformatio in pejus* (fls. 70/71), e a fixação de fração inferior à máxima foi feita *de forma indevida, na medida em que levou em consideração apenas a natureza da droga ilícita apreendida (crack), e desprezou por completo a pequena quantidade (5 g), resultando assim em flagrante violação ao artigo em tela* (fl. 72).

Busca-se a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do recurso em mesa, a fim de que seja concedida a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.332 - SC (2015/0097709-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não assiste razão à agravante.

Como já disse, predomina na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é lícito ao Tribunal de apelação agregar fundamentação jurídica não ventilada na sentença, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não implique o agravamento da situação concreta do apelante, uma vez que tal providência não consubstancia *reformatio in pejus*. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.326.235/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; e HC n. 367.072/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/5/2017

Ademais, a aplicação da minorante na fração de 1/2, justificada que está na natureza mais nociva da droga apreendida (*crack*), não se mostra, de modo flagrante, desarrazoada. Confirmam-se, a propósito, estes julgados: AgRg no HC n. 263.338/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/2/2017; HC n. 370.545/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/10/2016; e HC n. 387.404/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/5/2017.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097709-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 322.332 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 038090210660 061090000286 20150095902

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.